



ACÓRDÃO N.º.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037552-22.2011.8.14.0301
APELANTE: ABERLADO DE SOUZA MACHADO
APELADO: REMAZA NOVATERRA ADM. CONSÓRCIO LTDA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENADO O AUTOR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50.
1. A omissão do Juízo de 1º grau quanto ao pedido do benefício da Justiça Gratuita importa na presunção de sua admissão, tendo o feito seguido curso normal até a prolação da sentença.
2. O beneficiário da Justiça gratuita não está isento da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, contudo, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, legislação vigente à época, tem o autor direito à suspensão do seu pagamento, enquanto perdurar a hipossuficiência econômica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual restará prescrita a obrigação.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de dezembro de 2018. Relator Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Maria do Céu Maciel Coutinho.
Belém(PA), 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ABELARDO DE SOUZA MACHADO em face da sentença (fls. 209) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belém que, nos autos da AÇÃO CAUTELAR, ajuizada contra CONSÓRCIO REMAZA S/C LTDA, julgou extinta a ação cautelar, sem apreciação do mérito, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC/73, bem como condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios para a requerida no percentual de 10% (dez) por cento do valor da causa.



O apelante, em suas razões (fls. 213/215), após síntese dos fatos, pugnou tão somente pela reforma da sentença, no sentido de que seja isentado do pagamento dos honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, pleiteou o conhecimento e provimento do apelo para ser isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV, do CPC/73. Em suas contrarrazões (fls. 224/2250, o recorrido alegou que não merece reforma a sentença, em razão do apelante não ter sido beneficiário da justiça gratuita.

De acordo com certidão de fl. 225v., o apelo e as suas contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

Os autos vieram à minha relatoria em razão de redistribuições (fls. 237 e 239).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Apelação, em consonância com o Enunciado Administrativo n.º 02, do C. STJ e com o Enunciado n.º 01 deste E. TJPA.

Inicialmente, destaco que o autor, ora recorrente, ingressou com ação cautelar, tendo requerido o benefício da justiça gratuita (fl. 7). Ocorre que o Juízo de 1º grau não se manifestou acerca do deferimento ou não do benefício da justiça gratuita, embora tenha instruído a ação com despacho de citação (fl. 118), deferimento da liminar (fl. 174), tendo, após sentenciado, com a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inexistência da propositura da ação principal (fl. 209), condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cerne do apelo diz respeito ao deferimento ou do benefício da justiça gratuita ao apelante, pelo que pleiteia a reforma da sentença que o condenou em custas processuais e honorários advocatícios.

A Lei n.º 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária) previa em seu art. 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. E continuava no §1º do referido artigo, aduzindo que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Cediço é que a concessão do mencionado benefício ocorre quando a situação econômica da parte não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Dos autos, como acima informado, o apelante fez o pedido da assistência gratuita, tendo o magistrado ficado silente quanto ao seu deferimento ou não durante toda a instrução processual mesmo durante a sentença e, após, com a determinação de subida dos autos a este e. Tribunal de Justiça para apreciação do presente apelo.

Entendo que a falta de manifestação expressa acerca do pedido da gratuidade da justiça pelo Juízo a quo não enseja presunção em sentido contrário, isto é, o seu indeferimento, mas sim o seu deferimento.

Nesse sentido colaciono a Jurisprudência do STJ e Tribunais pátrios:



JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.
I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe:23/03/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO EXAMINADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ADMISSÃO IMPLÍCITA. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. RETRAÇÃO NA RENDA DO ALIMENTANTE. PLEITO EXONERATÓRIO ACOLHIDO. I. A omissão do juízo de primeiro grau quanto ao pedido de gratuidade de justiça importa na presunção de sua admissão implícita. II. (...). III. (...). IV. (...). V. (...). VI. Apelação conhecida e desprovida. (Proc. APC 20130910166708, James Eduardo Oliveira. Publicado no DJE: 22/09/2014 - TJDF)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A LIDE. REJEITADA À UNANIMIDADE. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, ART. 17). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

I. Para a concessão da justiça gratuita, basta a simples declaração feita pelo próprio interessado de que sua situação econômica e financeira não lhe permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Ressalte-se que essa norma infraconstitucional, em momento algum, colidiu com o espírito da norma constitucional esculpida no art. 5º, LXXIV. Ao contrário, tais normas se complementam à medida em que asseguram a aplicação fiel dos princípios do acesso à justiça e da justiça gratuita. De mais a mais, como houve o pedido e não tendo sido expressamente apreciado, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas, sim, a seu favor, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, ou seja, se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o seu deferimento. Assim, a ausência de manifestação do julgador em relação ao pedido, com a análise da inicial, ou da contestação, ou das razões recursais, representa o deferimento implícito do benefício. II. (...). (TJPA - APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2010.3.001226-9, Rel. Des. DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES, DJ:11/04/2011). grifei

Nesse diapasão, tem-se que a falta de manifestação em relação ao pedido da gratuidade, com o recebimento da inicial, a instrução e o julgamento feito, configura o deferimento implícito do benefício.

Partindo, dessa premissa, de que o autor, ora apelante, é beneficiário da justiça gratuita, merece acolhida, em parte, o apelo.

Explicando, melhor, destaco que a concessão do benefício da gratuidade, se vencido o beneficiário, libera-o do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, enquanto perdurar o estado de necessidade. Há, portanto, mera suspensão do pagamento dos ônus sucumbenciais, prescrevendo a cobrança se, por mais de cinco anos, não restar comprovado, pela parte vencedora, a mudança de estado, como se pode constar que dispunha o art. 12 da



Lei n.º 1.060: A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Deste modo, diante da norma acima descrita, entendo que a mesma deve incidir ao caso, possibilitando a suspensão do pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios, pelo período de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CONEXAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA SUSPensa. RECURSO PROVIDO.

1. Caso concreto em que o conjunto probatório permite concluir pela indisponibilidade financeira da apelada.
2. O fato da postulante ao benefício da AJG estar sob o patrocínio de advogado particular não é razão para obstar o deferimento do pedido, pois não está a litigante obrigada a constituir o serviço da Defensoria Pública e declinar do patrocínio de advogado particular.
3. O beneficiário da justiça gratuita não está isento da condenação de sucumbência recíproca, contudo, tem direito à suspensão do pagamento das verbas de sucumbência, enquanto perdurar a hipossuficiência econômica, pelo prazo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (TJ/PA, Apelação n.º 0001022-25.2007.8.14.0005, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, j. 20/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA AJG. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, foi sucumbente e condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cumpre declarar a sentença para determinar a suspensão da exigibilidade do ônus. **DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DECLARAR A SENTENÇA.** (TJ/RS, Apelação n.º 70075636134 (CNJ: 0327728-40.2017.8.21.7000, Rel. Des. Alzir Felipe Schimitz, J. 14/12/2017)

Assim, merece reforma a sentença apenas para suspender a exigibilidade condenação do apelante nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, pelo período máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual restará prescrita a obrigação.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para suspender a condenação do apelante nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos do que dispunha o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, legislação vigente à época da prolação da sentença.

É como voto.

Belém(PA), 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator